



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.772 - SP (2020/0091109-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCIEL SCHIAVE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Embora o *decisum* haja mencionado fato concreto que evidencia o *periculum libertatis* ("quantidade, diversidade e natureza das substâncias apreendidas"), não se mostra tal circunstância suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de acautelar a ordem pública.

3. Habeas corpus concedido, confirmada a liminar, para substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.772 - SP (2020/0091109-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI

ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCIEL SCHIAVE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCIEL SCHIAVE alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 0000296-38.2020.822.0000.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (apreensão de "150g de maconha, 37g de cocaína e 7g de crack") – teve a custódia convertida em prisão preventiva em 30/1/2020.

Nesta Corte, a defesa requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por entender **inidônea a motivação adotada para decretar sua prisão preventiva**.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 59-61).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.772 - SP (2020/0091109-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Embora o *decisum* haja mencionado fato concreto que evidencia o *periculum libertatis* ("quantidade, diversidade e natureza das substâncias apreendidas"), não se mostra tal circunstância suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de acautelar a ordem pública.

3. Habeas corpus concedido, confirmada a liminar, para substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

[...]

3. O indiciado possui residência fixa, é primário e supostamente trabalha. Contudo, diante da **quantidade, diversidade e natureza das substâncias apreendidas** sobretudo a cocaína e o “crack”, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior potencial de vulneração, bem como do contexto em que se deu a prisão, em contexto da apuração da prática do crime de tráfico, inviável a sua colocação em liberdade, já que demonstra fazer do tráfico, justamente, o seu meio de vida.

4. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de FRANCIEL SCHIAVE, sendo evidentemente insuficientes na espécie as cautelares diversas da prisão, sobretudo diante do contexto da prisão (de apuração da prática do crime de tráfico), da quantidade, diversidade e natureza das substâncias apreendidas (150g de maconha, 37g de cocaína e 7g de “crack”) e da possibilidade concreta de ele integrar, em maior ou menor grau de comprometimento, organização criminoso, o que, sem prejuízo, ainda deverá ser objeto da devida apuração.

[...] (fl. 30)

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Embora o Juízo de Direito tenha apontado fundamento na gravidade concreta do fato (“quantidade, diversidade e natureza das substâncias apreendidas”), observo que, pelas condições pessoais (primário com endereço certo) e pelas circunstâncias do fato – embora grave, não houve violência mais acentuada – pode ser substituída a prisão por cautelares.

Se, efetivamente, praticou do crime referido nos autos, provavelmente será punido com os rigores da sanção penal, mas, enquanto pende a acusação, sua liberdade somente pode ser tolhida mediante juízo de periculosidade tal a justificar a prisão preventiva, o qual não foi demonstrado. Ao contrário, os autos indicam que se trata de pessoa sem registro de antecedentes penais e não se tem notícia de atos que pudessem representar particular risco a terceiros ou ao processo que não sejam evitáveis com a inflação de providências menos gravosas que a cautela máxima.

Com base nessas premissas, entendo **adequado e suficiente**, a um primeiro olhar, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, **impor ao réu** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP.

À vista do exposto, confirmada a liminar, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também pode ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0091109-7

HC 574.772 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000884320208260137 2029528508260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCIEL SCHIAVE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.